

Mensagem nº 25

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 27, de 2018 - CN, que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Item II - Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração, do Anexo V

“II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

1. Poder Executivo	50.000.000	-	50.000.000	50.000.000	-	50.000.000
1.1. Anteprojeto de Lei - Reestruturação das carreiras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra	50.000.000	-	50.000.000	50.000.000	-	50.000.000
TOTAL DO ITEM II	50.000.000	-	50.000.000	50.000.000	-	50.000.000
.....

”

Razões do voto

“A inclusão do Item ‘II. Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração’ ao Anexo V do PLOA 2019 infringe o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição federal, uma vez que não consta a autorização específica para a concessão de reajuste remuneratório nem a alteração de estrutura de carreira na Lei nº 13.707, de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei orçamentária de 2019. Ademais, a inclusão do item durante a tramitação do projeto desconsidera a discretionaryidade da Administração para priorizar e harmonizar suas necessidades conforme os critérios de conveniência e oportunidade.”

Subtítulo Orçamentário 0999.0Z01.6494, da Programática 0999.0Z01 do Volume IV

Órgão: 47000 Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Unidade: 47101 Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – Administração Direta

Programática	Programa/Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0999.0Z01	<i>Reserva de Contingência Fiscal – Primária</i>								10.000.000
0999.0Z01.6494	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Criação de Fundo Especial no Conselho Nacional de Justiça para investimento em inovação e modernização tecnológica dos Órgãos do Poder Judiciário		99.999						10.000.000
		F	9-RES	2	99	0	100		10.000.000
									"

Razão do voto

“O Poder Executivo é impedido de viabilizar a execução de despesa de competência de outro Poder, em razão de suas despesas estarem limitadas ao valor já alocado nas programações de cada um de seus órgãos, nos termos do Novo Regime Fiscal. Além disso, tal possibilidade violaria o art. 2º c/c art. 99 da Constituição Federal.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de janeiro de 2019.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2019 no montante de R\$ 3.382.224.021.819,00 (três trilhões, trezentos e oitenta e dois bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões, vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.262.209.303.823,00 (três trilhões, duzentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e nove milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.750.831.718.583,00 (um trilhão, setecentos e cinquenta bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, setecentos e dezoito mil e quinhentos e oitenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 752.704.591.914,00 (setecentos e cinquenta e dois bilhões, setecentos e quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e quatorze reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 758.672.993.326,00 (setecentos e cinquenta e oito bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e seis reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I deste artigo inclui, com fundamento no art. 21 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO-2019), R\$ 248.915.621.661,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões, novecentos e quinze milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.262.209.303.823,00 (três trilhões, duzentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e nove milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da LRF, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.447.297.511.550,00 (um trilhão, quatrocentos e quarenta e sete bilhões, duzentos e noventa e sete milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e cinquenta reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 1.056.238.798.947,00 (um trilhão, cinquenta e seis bilhões, duzentos e trinta e oito milhões, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 758.672.993.326,00 (setecentos e cinquenta e oito bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e seis reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 303.534.207.033,00 (trezentos e três bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, duzentos e sete mil, trinta e três reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se referem os incisos I e II deste artigo inclui R\$ 248.915.621.661,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões, novecentos e quinze milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no art. 21 da LDO-2019, devem ser suportadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição, assim distribuídos:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 10.659.226.074,00 (dez bilhões, seiscentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e vinte e seis mil, setenta e quatro reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 238.256.395.587,00 (duzentos e trinta e oito bilhões, duzentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais).

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019, e com os limites de despesas primárias de que tratam os arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e as seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com “RP 0” destinadas:

a) à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;

2. anulação de dotações classificadas com “RP 1” e “RP 2”, até o limite de 20% (vinte por cento);

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

b) ao serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018;

2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019;

4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e

6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.

c) à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;

d) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e

2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal.

e) a cada subtítulo, exceto os que possam ser suplementados com fundamento nas demais alíneas deste inciso, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964.

II - suplementação de dotações classificadas com “RP 1”, destinadas:

a) a despesas constantes de item do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, exceto as que possam ser suplementadas com fundamento nas demais alíneas deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de 20% (vinte por cento) das dotações consignadas em “RP 1”;

2. anulação de dotações classificadas com “RP 2” e “RP 3”;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964.

b) às transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; às despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e

2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal.

c) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação; e

2. remanejamento de dotações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários.

d) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019.

III - suplementação de dotações classificadas com “RP 2” destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a:

1. subtítulos das referidas ações; e

2. grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo.

b) ao projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

c) às despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e

2. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.

d) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de:

1. dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

2. até 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas a esses grupos na Fundação Joaquim Nabuco, no Instituto Nacional de Educação de Surdos, no Instituto Benjamin Constant, no Colégio Pedro II, nas Instituições Federais de Ensino Superior, nos Hospitais Universitários, na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e nas instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito de cada unidade orçamentária; e

3. até 30% (trinta por cento) das dotações consignadas a esses grupos no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nas instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito de cada unidade orçamentária.

e) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019.

f) a despesas com operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), no âmbito do Ministério da Defesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 2” e “RP 3”;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

g) às ações e serviços públicos de saúde, identificadas nesta Lei com “IU 6”, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações classificadas com “RP 2” destinadas a essas despesas;

h) à ação “218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”, no âmbito da Advocacia-Geral da União, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

i) a cada subtítulo, exceto os constantes das demais alíneas deste inciso quando a alteração implicar acréscimo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - suplementação de dotações classificadas com “RP 3” destinadas:

a) a cada subtítulo, mediante o remanejamento de até 20% (vinte por cento) do montante das dotações consignadas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

b) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

c) a despesas decorrentes de variação cambial, exceto para as situações previstas na alínea “d” deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019.

d) a subtítulos aos quais tenham sido alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação cambial incidente sobre os valores alocados; e

e) a cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 2”, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964; e

V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do respectivo Projeto, mediante a anulação de dotações, limitado o cancelamento, no caso de emenda não impositiva, a 40% (quarenta por cento) do valor acrescido em cada subtítulo.

§ 1º Considera-se compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO-2019 a abertura de crédito suplementar relativo a despesas primárias cujo aumento tenha sido previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO-2019, observado o detalhamento dos itens do Quadro 9, integrante desta Lei, sem prejuízo do cumprimento dos limites de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Em observância aos limites de despesas primárias, estabelecidos de acordo com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e à meta de resultado primário constante da LDO-2019, a abertura de crédito suplementar para o atendimento de despesas primárias, que ampliem os referidos limites ou impactem o cumprimento da aludida meta, impõe o cancelamento de despesas primárias em valor correspondente, que deverá constar de anexo específico do ato de abertura do crédito, observados os limites previstos neste artigo, sem prejuízo das demais condições estabelecidas.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas “e” do inciso I e “i” do inciso III do **caput** deste artigo poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais, quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2019, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos I, alíneas “a” e “b”, II e III, alíneas “c” e “f”, do **caput** deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderá ser incluído grupo de natureza de despesa, desde que compatível com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 6º Somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual, classificadas respectivamente com “RP 6” e “RP 7”, quando cumulativamente:

I - houver solicitação ou concordância do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;

II - destinarem recursos à suplementação de programação constante desta Lei, classificadas com o mesmo RP, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pelo autor referido no inciso I deste parágrafo;

III - houver impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa, ou o cancelamento possibilitar o remanejamento entre grupos de natureza de despesa no âmbito da mesma emenda; e

IV - não houver redução do montante de recursos orçamentários destinados nesta Lei, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º Se não houver deliberação no prazo legal sobre o projeto de lei de crédito adicional a que se refere o inciso III do § 14 do art. 166 da Constituição, as programações nele oferecidas como cancelamento poderão ser remanejadas nos termos do § 6º deste artigo, devendo a solicitação a que se refere o inciso I desse parágrafo ocorrer até 30 de novembro de 2019.

§ 8º Os remanejamentos decorrentes do disposto nos §§ 6º e 7º deverão possibilitar a identificação da emenda e do respectivo autor quando da execução das programações objeto de suplementação.

§ 9º A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO-2019, na forma do Quadro 9 integrante desta Lei.

§ 10. A exigência de demonstração a que se refere o § 9º aplica-se somente quando houver alteração de valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro mencionado no mesmo parágrafo.

§ 11. A exigência de cancelamento de despesas primárias a que se refere o § 2º não se aplica à abertura de crédito de que trata o inciso II, alínea “b”, item “2”, do **caput** deste artigo quando se destinar à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal.

§ 12. Os limites de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados nesta Lei.

§ 13. A autorização de que trata este artigo não se aplica às dotações constantes desta Lei à conta da fonte de recursos 944 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações - Condicionados.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das Fontes de Financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 120.014.717.996,00 (cento e vinte bilhões, quatorze milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 120.014.717.996,00 (cento e vinte bilhões, quatorze milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na LDO-2019, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, exceto os relativos às programações de que trata o inciso IV deste artigo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor constante desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2019, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III - suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IV - suplementação de programações contempladas no PAC, mediante a utilização de recursos provenientes de geração própria ou de anulação de dotações desse Programa, no âmbito da mesma empresa.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa.

§ 2º No caso de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do art. 2º, § 1º, da LDO-2019, as suplementações de que tratam os incisos I e IV do **caput** deste artigo também poderão ser realizadas mediante a utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2019, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, ficam autorizadas, exceto no que se refere ao § 1º deste artigo, as operações de crédito incluídas nesta Lei para o atendimento das despesas que, de acordo com a legislação vigente, possam ser financiadas com essa receita, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, incluindo a emissão de:

I - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício

de 2019, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.

§ 1º A realização da receita de operação de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional classificada nesta Lei com a fonte de recursos 944 fica condicionada à aprovação de projetos de lei de abertura de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o inciso III do art. 167 da Constituição e o art. 21 da LDO-2019.

§ 2º Até a abertura dos créditos a que se refere o § 1º, não se aplica à mencionada fonte de recursos a autorização constante da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 45 da LDO-2019.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminadas segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, informada pelo Tribunal de Contas da União;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**Anexo I - Receita dos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social por Categoria Econômica e Origem**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	1.658.610.787.122
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	523.163.417.680
Contribuições Receita	888.236.560.188
Patrimonial Receita	120.475.694.822
Agropecuária Receita	19.784.580
Industrial Receita de	1.614.444.911
Serviços Transferências	54.354.350.772
Correntes	847.022.011
Outras Receitas Correntes (*)	69.899.512.158
2. RECEITAS DE CAPITAL	844.925.523.375
Operações de Crédito (*)	665.356.758.119
Alienação de Bens	1.548.814.470
Amortização de Empréstimos	45.076.727.481
Transferências de Capital	58.741.380
Outras Receitas de Capital	132.884.481.925
SUBTOTAL (1 + 2)	2.503.536.310.497
3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	758.672.993.326
TOTAL	3.262.209.303.823

(*) Exclusive Refinanciamento da Dívida Pública Federal

Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Órgão Orçamentário

Valores em R\$ 1,00

Discriminação	Tesouro (A)	Outras Fontes (B)	Total C = (A + B)	(%)			
				C/D	C/E	C/F	C/G
CÂMARA DOS DEPUTADOS	6.311.259.832		6.311.259.832	0,42	0,35	0,34	0,19
SENADO FEDERAL	4.501.795.516		4.501.795.516	0,30	0,25	0,24	0,14
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	2.233.179.976		2.233.179.976	0,15	0,12	0,12	0,07
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	778.625.817		778.625.817	0,05	0,04	0,04	0,02
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.644.751.462		1.644.751.462	0,11	0,09	0,09	0,05
JUSTIÇA FEDERAL	12.855.991.338		12.855.991.338	0,86	0,72	0,70	0,39
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	593.613.268		593.613.268	0,04	0,03	0,03	0,02
JUSTIÇA ELEITORAL	8.603.604.228		8.603.604.228	0,57	0,48	0,47	0,26
JUSTIÇA DO TRABALHO	22.184.838.196		22.184.838.196	1,48	1,24	1,21	0,68
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	3.013.451.132		3.013.451.132	0,20	0,17	0,16	0,09
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	231.178.608		231.178.608	0,02	0,01	0,01	0,01
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	7.042.778.691	143.895.960	7.186.674.651	0,48	0,40	0,39	0,22
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	11.706.105.012	196.253.622	11.902.358.634	0,79	0,67	0,65	0,36
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INovações E COMUNICAÇÕES	14.335.104.501	1.003.971.029	15.339.075.530	1,02	0,86	0,83	0,47
MINISTÉRIO DA FAZENDA	29.376.091.356	565.006.829	29.941.098.185	1,99	1,67	1,63	0,92
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	121.482.302.959	1.468.888.298	122.951.191.257	8,19	6,87	6,68	3,77
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS	2.877.773.015	576.109.144	3.453.882.159	0,23	0,19	0,19	0,11
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	623.143.689		623.143.689	0,04	0,03	0,03	0,02
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA MINISTÉRIO DE	2.030.442.898	33.290	2.030.476.188	0,14	0,11	0,11	0,06
MINAS E ENERGIA MINISTÉRIO PÚBLICO	9.799.795.694	196.978.178	9.996.773.872	0,67	0,56	0,54	0,31
DA UNIÃO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES	7.054.210.355		7.054.210.355	0,47	0,39	0,38	0,22
EXTERIORES MINISTÉRIO DA SAÚDE	3.684.723.306	170.738	3.684.894.044	0,25	0,21	0,20	0,11
MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DA ORGA - GERAL DA UNIÃO	132.760.089.824	33.316.643	132.793.406.467	8,85	7,42	7,22	4,07
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL	1.081.525.721		1.081.525.721	0,07	0,06	0,06	0,03
MINISTÉRIO DO TRABALHO	18.334.028.280	1.617.263.858	19.951.292.138	1,33	1,12	1,08	0,61
MINISTÉRIO DA CULTURA	89.753.369.910	4.629.886	89.757.999.796	5,98	5,02	4,88	2,75
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	2.815.846.522	6.812.962	2.822.659.484	0,19	0,16	0,15	0,09
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	3.529.295.019	268.067.959	3.797.362.978	0,25	0,21	0,21	0,12
MINISTÉRIO DO ESPORTE	6.996.663.455	190.755.259	7.187.418.714	0,48	0,40	0,39	0,22
MINISTÉRIO DA DEFESA	1.147.885.505		1.147.885.505	0,08	0,06	0,06	0,04
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	101.071.367.459	6.645.419.335	107.716.786.794	7,18	6,02	5,85	3,30
MINISTÉRIO DO TURISMO	5.612.009.435	52.901.123	5.664.910.558	0,38	0,32	0,31	0,17
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	915.174.124	2.086.114	917.260.238	0,06	0,05	0,05	0,03
MINISTÉRIO DAS CIDADES	506.515.967.041	1.740.337.362	508.256.304.403	33,86	28,40	27,62	15,58
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	9.263.971.865	365.279.664	9.629.251.529	0,64	0,54	0,52	0,30
Gabinete da Vice-Presidência da República	97.974.013		97.974.013	0,01	0,01	0,01	
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	18.907.385		18.907.385				
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	3.807.195.551		3.807.195.551	0,25	0,21	0,21	0,12
MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS	53.592.194.475	1.261.142.026	54.853.336.501	3,65	3,07	2,98	1,68
MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA	470.777.401		470.777.401	0,03	0,03	0,03	0,01
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	15.712.904.285		15.712.904.285	1,05	0,88	0,85	0,48
PROGRAMAÇÕES CONDICIONADAS À APROVAÇÃO LEGISLATIVA PREVISTA NO INCISO III DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO	9.349.986.714		9.349.986.714	0,62	0,52	0,51	0,29
SUBTOTAL (D)	248.915.621.661		248.915.621.661	16,58	13,91	13,53	7,63
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	1.484.727.516.494	16.339.319.279	1.501.066.835.773	100,00	83,89	81,58	46,01
SUBTOTAL (E)	288.276.762.736		288.276.762.736		16,11	15,67	8,84
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	1.773.004.279.230	16.339.319.279	1.789.343.598.509		100,00	97,24	54,85
SUBTOTAL (F)	47.123.883.677	3.588.666.163	50.712.549.840			2,76	1,55
DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	1.820.128.162.907	19.927.985.442	1.840.056.148.349			100,00	56,41
TOTAL (G)	1.422.153.155.474	3.242.281.318.381	1.422.153.155.474				43,59
			3.262.209.303.823				100,00

**Anexo III - Fontes de Financiamento do Orçamento de
Investimento**

	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS		114.076.094.013
GERAÇÃO PRÓPRIA		114.076.094.013
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		3.995.767.851
TESOURO		3.526.223.246
CONTROLADORA		191.098.210
OUTRAS FONTES		278.446.395
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO		1.872.856.132
EXTERNAS		94.360.000
INTERNAS		1.778.496.132
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO		70.000.000
OUTRAS FONTES		70.000.000
TOTAL		120.014.717.996

Anexo IV - Despesa do Orçamento de Investimento

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$ 1,00
TOTAL	VALOR
22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	61.935.700
24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES	2.032.651.894
25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA	6.160.855.158
32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	109.024.627.902
36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE	485.982.560
39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL	980.563.832
47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	67.950.950
52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA	1.200.150.000
TOTAL	120.014.717.996

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 101, INCISO IV, DA LDO-2019, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2019

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	QTDE	PROVIMENTO						
			DESPESA						
			NO EXERCÍCIO (5)			ANUALIZADA			
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS E FUNÇÕES, exceto reposição (1):									
1. Poder Legislativo		127	257	43.134.562	3.273.409	46.407.971	66.948.467	6.439.172	73.387.639
1.1. Câmara dos Deputados		127	197	31.110.730	2.735.199	33.845.929	44.961.079	5.470.398	50.431.477
1.1.1. Cargos e funções vagos		-	70	11.520.335	2.735.199	14.255.534	23.589.739	5.470.398	29.060.137
1.1.2. Resolução 1/2007		127	127	19.590.395		19.590.395	21.371.340		21.371.340
1.2. Senado Federal		-	40	9.000.176	376.763	9.376.939	15.795.684	645.880	16.441.564
1.2.1. Cargos e funções vagos		-	40	9.000.176	376.763	9.376.939	15.795.684	645.880	16.441.564
1.3. Tribunal de Contas da União		-	20	3.023.656	161.447	3.185.103	6.191.704	322.894	6.514.598
1.3.1. Cargos e funções vagos		-	20	3.023.656	161.447	3.185.103	6.191.704	322.894	6.514.598
2. Poder Judiciário		1.047	1.926	175.875.127	17.434.173	193.309.300	251.167.395	25.979.743	277.147.138
2.1. Supremo Tribunal Federal		-	38	4.053.900	485.570	4.539.470	5.032.734	589.180	5.621.914
2.1.1. Cargos e funções vagos		-	38	4.053.900	485.570	4.539.470	5.032.734	589.180	5.621.914
2.2. Superior Tribunal de Justiça		-	50	3.378.513	403.675	3.782.188	6.922.412	807.349	7.729.761
2.2.1. Cargos e funções vagos		-	50	3.378.513	403.675	3.782.188	6.922.412	807.349	7.729.761
2.3. Justiça Federal		625	300	30.000.000	5.600.000	35.600.000	61.421.303	10.400.000	71.821.303
2.3.1. Cargos e funções vagos		-	300	30.000.000	5.600.000	35.600.000	61.421.303	10.400.000	71.821.303
2.3.2. PL nº 2.783, de 2011 (4)		625	-	-	-	-	-	-	-
2.4. Justiça Militar da União		-	30	2.367.091	276.842	2.643.933	4.157.097	474.586	4.631.683
2.4.1. Cargos e funções vagos		-	30	2.367.091	276.842	2.643.933	4.157.097	474.586	4.631.683
2.5. Justiça Eleitoral		370	870	29.384.167	2.286.005	31.670.172	54.488.704	4.572.009	59.060.713
2.4.1. Cargos e funções vagos		-	860	28.384.167	2.286.005	30.670.172	53.488.704	4.572.009	58.060.713
2.4.2. PLC 93, de 2017 - TRE São Paulo		370	10	1.000.000	-	1.000.000	1.000.000	-	1.000.000
2.5. Justiça do Trabalho		52	632	106.141.192	8.299.921	114.441.113	118.581.265	9.054.459	127.635.724
2.5.1. Cargos e funções vagos		-	632	106.141.192	8.299.921	114.441.113	118.581.265	9.054.459	127.635.724
2.5.2. PLC 112, de 2017 - TRT 22ª Região (4)		52	-	-	-	-	-	-	-
2.7. Conselho Nacional de Justiça		-	6	550.264	82.160	632.424	563.880	82.160	646.040
2.7.1. Cargos e funções vagos		-	6	550.264	82.160	632.424	563.880	82.160	646.040
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público		-	12	712.265	-	712.265	821.584	-	821.584
3.1. Escola Superior do Ministério Público da União		-	10	494.958	-	494.958	604.277	-	604.277
3.1.1. Lei nº 13.032, de 2014		-	10	494.958	-	494.958	604.277	-	604.277

3.2. Conselho Nacional do Ministério Público da União	-	2	217.307	-	217.307	217.307	-	217.307
3.1.1. Cargos e funções vagos	-	2	217.307	-	217.307	217.307	-	217.307
4. Defensoria Pública da União	1.582	455	35.403.181	92.291	35.495.472	37.712.125	158.195	37.870.320
4.1. Defensoria Pública da União	1.582	455	35.403.181	92.291	35.495.472	37.712.125	158.195	37.870.320
4.1.1. Cargos e funções vagos	-	10	1.963.598	92.291	2.055.889	3.446.353	158.195	3.604.548
4.1.1. PL nº 7.922, de 2014 - Criação de cargos efetivos	811	-	-	-	-	-	-	-
4.1.2. PL nº 7.923, de 2014 - Criação de cargos e funções comissionadas	771	445	33.439.583	-	33.439.583	34.265.772	-	34.265.772
5. Poder Executivo	2.095	40.723	2.558.846.396	426.475.478	2.985.321.874	3.170.030.151	514.313.409	3.684.343.560
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Civis	2.095	36.147	2.199.779.995	404.942.934	2.604.722.929	2.777.100.071	491.434.504	3.268.534.575
5.1.1. Cargos e funções vagos	-	11.493	418.620.429	63.999.364	482.619.793	783.587.612	119.184.849	902.772.461
5.1.2. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (2)	-	22.559	1.699.818.970	332.301.983	2.032.120.953	1.913.997.488	364.272.806	2.278.270.294
5.1.3. Lei nº 13.634, de 20 de março de 2018 - UF Catalão/GO	353	353	12.373.322	1.416.948	13.790.270	12.144.218	1.307.953	13.452.171
5.1.4. Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018 - UF Delta do Parnaíba/PI	400	400	13.575.747	1.399.406	14.975.153	13.342.432	1.291.759	14.634.191
5.1.5. Lei nº 13.637, de 20 de março de 2018 - UF Rondonópolis/MT	394	394	14.060.344	1.574.388	15.634.732	13.787.645	1.453.280	15.240.925
5.1.6. Lei nº 13.635, de 20 de março de 2018 - UF Jataí/GO	299	299	9.874.159	577.275	10.451.434	9.773.624	532.869	10.306.493
5.1.7. Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018 - UF Agreste de Pernambuco/PE	623	623	29.698.647	3.673.570	33.372.217	28.708.675	3.390.988	32.099.663
5.1.8. Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018 - Agência Nacional de Águas	-	26	1.758.377	-	1.758.377	1.758.377	-	1.758.377
5.2. Provimentos de cargos efetivos - Substituição de Terceirizados (3)	-	230	14.569.852	3.000.756	17.570.608	18.553.907	3.713.939	22.267.846
5.2.1. Cargos e funções vagos	-	230	14.569.852	3.000.756	17.570.608	18.553.907	3.713.939	22.267.846
5.3. Fixação de efetivos - Militares	-	2.320	168.208.304	-	168.208.304	172.478.207	-	172.478.207
5.3.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha	-	2.320	168.208.304	-	168.208.304	172.478.207	-	172.478.207
5.4. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	-	2.026	176.288.245	18.531.788	194.820.033	201.897.966	19.164.966	221.062.932
5.4.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	-	379	25.260.541	-	25.260.541	31.354.001	-	31.354.001
5.4.2. Fixação de Efetivos - PMDF	-	947	68.094.065	-	68.094.065	84.776.725	-	84.776.725
5.4.3. Fixação de Efetivos - PCDF	-	700	82.933.639	18.531.788	101.465.427	85.767.240	19.164.966	104.932.206
TOTAL DO ITEM I	4.851	43.373	2.813.971.531	447.275.351	3.261.246.882	3.526.679.722	546.890.519	4.073.570.241
TOTAL DO ITEM I (Exclusive Substituição de Terceirizados)	4.851	43.143	2.799.401.679	444.274.595	3.243.676.274	3.508.125.815	543.176.580	4.051.302.395

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

1. Poder Executivo		50.000.000		50.000.000	50.000.000		50.000.000
1.1. Anteprojeto de Lei - Reestruturação das carreiras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra		50.000.000		50.000.000	50.000.000		50.000.000
TOTAL DO ITEM II		50.000.000	-	50.000.000	50.000.000	-	50.000.000
TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)		2.863.971.531	447.275.351	3.311.246.882	3.576.679.722	546.890.519	4.123.570.241
TOTAL GERAL (Exclusive Substituição de Terceirizados)		2.849.401.679	444.274.595	3.293.676.274	3.558.125.815	543.176.580	4.101.302.395

(1) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2018, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2019 e que venham a vagar *a posteriori*, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que acarretem pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(2) Limite físico e financeiro destinado a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, nos termos dos Decretos nºs 7.232, de 19 de julho de 2010; 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010; 7.485, de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014.

(3) Os recursos orçamentários para o provimento de cargos efetivos mediante a substituição de pessoal terceirizado serão oriundos de remanejamento de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", não acarretando acréscimo de despesas.

(4) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.

(5) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo:

Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto	VALOR
Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	2.863.971.531
10.01101.99.999.0999.0Z01.0001 - Câmara dos Deputados	31.110.730
10.02101.99.999.0999.0Z01.0001 - Senado Federal	9.000.176
10.03101.99.999.0999.0Z01.0001 - Tribunal de Contas da União	3.023.656
10.10101.99.999.0999.0Z01.0001 - Supremo Tribunal Federal	4.053.900
10.11101.99.999.0999.0Z01.0001 - Superior Tribunal de Justiça	3.378.513
10.12101.99.999.0999.0Z01.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	30.000.000
10.13101.99.999.0999.0Z01.0001 - Justiça Militar da União	2.367.091
10.14101.99.999.0999.0Z01.0001 - Justiça Eleitoral	29.384.167
10.15126.99.999.0999.0Z01.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	106.141.192
10.17101.99.999.0999.0Z01.0001 - Conselho Nacional de Justiça	550.264
10.29101.99.999.0999.0Z01.0001 - Defensoria Pública da União	35.403.181
10.34101.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério Público Federal	494.958
10.59101.99.999.0999.0Z01.0001 - Conselho Nacional do Ministério Público	217.307
10.20201.99.999.0999.0Z01.0001 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	50.000.000
10.26101.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério da Educação	1.791.338.690
10.36901.99.999.0999.0Z01.0001 - Fundo Nacional da Saúde	34.468.380
10.71102.99.999.0999.0Z01.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	556.751.081
10.73901.28.845.0903.00NR.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	176.288.245
Reserva de Contingência - Financeira / CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	447.275.351
10.01101.99.999.0999.0Z00.0001 - Câmara dos Deputados	2.735.199
10.02101.99.999.0999.0Z00.0001 - Senado Federal	376.763
10.03101.99.999.0999.0Z00.0001 - Tribunal de Contas da União	161.447
10.10101.99.999.0999.0Z00.0001 - Supremo Tribunal Federal	485.570
10.11101.99.999.0999.0Z00.0001 - Superior Tribunal de Justiça	403.675
10.12101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	5.600.000
10.13101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Militar da União	276.842
10.14101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Eleitoral	2.286.005

10.15126.99.999.0999.0Z00.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	8.299.921
10.17101.99.999.0999.0Z00.0001 - Conselho Nacional de Justiça	82.160
10.29101.99.999.0999.0Z00.0001 - Defensoria Pública da União	92.291
10.26101.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério da Educação	343.515.059
10.36901.99.999.0999.0Z00.0001 - Fundo Nacional da Saúde	6.795.433
10.71102.99.999.0999.0Z00.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	57.633.198
10.73901.28.846.0903.09HB.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	18.531.788
Total Geral	3.311.246.882
Despesas Primárias	2.863.971.531
Despesas Financeiras	447.275.351

ANEXO VI
**SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2019**

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
39000		Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil		
39207		VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A		
39250		Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT		
74918		Recursos sob supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste/FDNE - Min Integração Nacional		

NE

26.783.2087.11ZT.0020 / 2016 - FERROVIA TRANS NORD ESTINA - PARTICIPACAO DA UNIAO - EF-232
26.783.2087.00Q4.0020 / 2017 - PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - TRANS N O R D E S T I N A LOGISTICA
26.783.2087.00Q4.0020 / 2018 - PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - TRANS N O R D E S T I N A LOGISTICA
28.846.2029.0355.0001 / 2017 - FINANCIAMENTO DE PROJETOS DO SETOR PRODUTIVO NO ÂMBITO DO FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (MP Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001)
28.846.2029.0355.0001 / 2018 - FINANCIAMENTO DE PROJETOS DO SETOR PRODUTIVO NO ÂMBITO DO FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (MP Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001)
28.846.2029.0355.0001 / 2019 - FINANCIAMENTO DE PROJETOS DO SETOR PRODUTIVO NO ÂMBITO DO FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE (LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007)

Obra / Serviço:	Aplicação de recursos federais de várias origens na Ferrovia Transnordestina	% EXECUTADO :
	Acordo de Acionistas Transnordestina Logística S.A	Acordo de Acionistas pactuado entre a Valec, o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Bndespar), a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e a Transnordestina Logística S.A. (TLSA), em 20 de setembro de 2013
Valor R\$:		Data Base: 20/9/2013
-	Indícios de irregularidades apontados nos Acórdãos nº 1659/2017–TCU-Plenário, nº 1408/2017–TCU-Plenário, nº 67/2017–TCU-Plenário, nº 2532/2017–TCU-Plenário e nº 2533/2017–TCU-Plenário	
Empreendimento	Ferrovia Transnordestina (Malha II)	
Valor R\$:		Data Base: 20/9/2013
-	Indícios de irregularidades apontados nos Acórdãos nº 1659/2017–TCU-Plenário, nº 1408/2017–TCU-Plenário, nº 67/2017–TCU-Plenário, nº 2532/2017–TCU-Plenário e nº 2533/2017–TCU-Plenário	

39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

RJ

26.846.2126.0007.0030 / 2015 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCIERO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE
26.846.2126.0007.0030 / 2014 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCIERO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE
26.782.2087.15PB.0030 / 2017 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR 040/RJ – CONCER - NA REGIÃO SUDESTE
26.782.2087.15PB.0030 / 2019 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR 040/RJ - CONCER - NA REGIÃO SUDESTE

Obra / Serviço:	Obras de construção da BR-040/RJ	% EXECUTADO :
	Termo Aditivo 12/2014 ao Contrato de Concessão PG-138/95-00	Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Petrópolis.
Valor R\$:	291.244.036,80	Data Base: 1/4/1995
-	Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes	
-	Sobrepreço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL e da base de cálculo do IRPJ e CSSL	
-	Sobrepreço no orçamento da obra	

RS

ANEXO VI
**SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2019**

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
26.846.2126.00 P5.0043/2016 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-290/RS - OSÓRIO - PORTO ALEGRE - ENTRONCAMENTO BR-116/RS(ENTRADA P/GUAÍBA) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				
Obra / Serviço:	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS			% EXECUTADO : 88,1
	Termo Aditivo 13 ao Contrato PG-016/97-00			Termo Aditivo 13 ao Contrato PG-016/97-00, que inseriu conjunto de obras na BR-290/RS- Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre/Concepção
	Valor R\$: 241.686.367,00	Data Base:	1/12/2015	
				- Superfaturamento no cálculo da remuneração das obras. - Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado e de quantitativos inadequados.

39252 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

BA

26.782.2075.13 X7.0029/2014 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA
26.782.2075.13 X7.0029/2015 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA
26.782.2087.13 X7.0029/2016 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA
26.782.2087.13 X7.0029/2017 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA
26.782.2087.13 X7.0029/2018 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA
26.782.2087.13 X7.0029/2019 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA PE/BA (IBÓ) - FEIRA DE SANTANA - NA BR-116/BA

Obra / Serviço:	Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA	% EXECUTADO :	9
	Contrato SR-05/00878/2014		Contratação integrada dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras de duplicação, implantação de vias laterais, adequação de capacidade, restauração com melhoramentos e obras-de-arte especiais na Rodovia BR 116/BA, Lote 05
	Valor R\$: 275.000.000,00	Data Base:	1/9/2013
			- Projeto executivo de pavimentação em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório. - Projeto executivo de geometria em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório. - Projeto executivo de obras complementares e de concepção das passarelas em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório

53101 Ministério da Integração Nacional

AL

18.544.2084.10CT.0027/2019 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO NO ESTADO DE ALAGOAS
18.544.2084.10CT.0027/2018 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO NO ESTADO DE ALAGOAS
18.544.2084.10CT.0027/2017 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO NO ESTADO DE ALAGOAS
18.544.2051.10CT.0027/2015 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO NO ESTADO DE ALAGOAS

Obra / Serviço:	Canal adutor do sertão alagoano	% EXECUTADO :	76,4
	Contrato 58/2010		Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 123,4 e o km 150,00, correspondendo ao Trecho 5
	Valor R\$: 447.034.870,74	Data Base:	30/6/2010
			- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

PB

ANEXO VI
**SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2019**

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
				18.544.2084.12G7.0025 /2019 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR VERTENTE LITORÂNEA COM 112,5 KM NO ESTADO DA PARAÍBA NO ESTADO DA PARAÍBA
				18.544.2084.12G7.0025 /2018 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR VERTENTE LITORÂNEA COM 112,5 KM NO ESTADO DA PARAÍBA NO ESTADO DA PARAÍBA
				18.544.2084.12G7.0025 /2017 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR VERTENTE LITORÂNEA COM 112,5 KM NO ESTADO DA PARAÍBA NO ESTADO DA PARAÍBA
				18.544.2051.12G7.0025 /2012 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR VERTENTE LITORÂNEA COM 112,5 KM NO ESTADO DA PARAÍBA
				18.544.1036.12G7.0025 /2011 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR VERTENTE LITORÂNEA COM 112,5 KM NO ESTADO DA PARAÍBA NO ESTADO DA PARAÍBA
Obra / Serviço:	Canal Adutor Vertente Litorânea			% EXECUTADO : 44,1
	Contrato 6/2011			Execução das obras do Canal para Integração das Vertentes Paraibana, Lote 3, km 81 + 860 ao km 112 + 443
	Valor R\$:	200.571.955,55	Data Base:	1/6/2010
	-	Projeto básico deficiente		

56101 Ministério das Cidades

SP

15.453.2048.10SS.0001 /2018 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL
15.453.2048.10SS.0001 /2019 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL

Obra / Serviço:	Corredor de ônibus - Aricanduva - SP	% EXECUTADO :	1,32
	Edital 030120130		Contratação de empresas pré-qualificadas no procedimento de pré-qualificação 003/2012, para a elaboração de projetos executivos e a execução das obras do empreendimento 3 - Corredor Leste Aricanduva.
	Valor R\$:	123.668.326,50	Data Base: 21/8/2013
	-	Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento.	
	Edital Pré-Qual n. 3/2012		Pré-qualificação de empresas para participação na concorrência para a elaboração de projetos executivos e execução das obras do Empreendimento 3 - Corredor Leste - Aricanduva.
	Valor R\$:	121.874.000,00	Data Base: 2/5/2012
	-	Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento.	

15.453.2048.10SS.0001 /2018 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL
15.453.2048.10SS.0001 /2019 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL

Obra / Serviço:	Corredor de Ônibus - Capão Redondo-Vila Sônia - SP	% EXECUTADO :	1,87
	Contrato 046/Siurb/2016		Elaboração de projetos executivos e execução das obras do empreendimento 5 - Sistema Viário de Apoio - Corredor Capão Redondo / Campo Limpo / Vila Sônia, integrante do programa de mobilidade urbana
	Valor R\$:	213.174.405,41	Data Base: 1/2/2013
	-	Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e duplicidade	
	Edital 32120130		Contratação de empresas pré-qualificadas no procedimento de pré-qualificação 005/2012, para a elaboração de projetos executivos e a execução das obras do empreendimento 5 - Corredor CR/CL/VS
	Valor R\$:	218.697.104,77	Data Base: 23/11/2012
	-	Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento.	

ANEXO VI
**SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2019**

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
	Edital Pré-Qual n. 5/2012			Pré-qualificação de empresas para participação na concorrência para a elaboração de projetos executivos e execução das obras do Empreendimento 5 - Corredor CR/CL/VS
	Valor R\$:	174.733.000,00	Data Base:	2/5/2012
				- Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento.
	15.453.2048.10SS.0001 /2015 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL			
	15.453.2048.10SS.0001 /2016 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL			
	15.453.2048.10SS.0001 /2017 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL			
	15.453.2048.10SS.0001 /2018 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL			
	15.453.2048.10SS.0001 /2019 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL			
Obra / Serviço:	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1			% EXECUTADO : 0
	Contrato 043/SIURB/13			EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DO EMPREENDIMENTO 1 - CORREDOR LESTE - RADIAL 1
	Valor R\$:	438.978.639,75	Data Base:	1/2/2013
				- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
	Edital 01/2012			Edital de Pré-qualificação para o Corredor Leste Radial 1 - Trecho 1
	Valor R\$:	333.596.000,00	Data Base:	10/5/2012
				- Restrição a competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.
				- Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.
	15.453.2048.10SS.0001 /2015 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL			
	15.453.2048.10SS.0001 /2016 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL			
	15.453.2048.10SS.0001 /2017 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL			
	15.453.2048.10SS.0001 /2018 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL			
	15.453.2048.10SS.0001 /2019 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL			
Obra / Serviço:	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2			% EXECUTADO : 0
	Edital 002/2012			Edital de Pré-qualificação 02/2012 - Corredor de Ônibus Radial Leste - trecho 2
	Valor R\$:	151.484.000,00	Data Base:	2/5/2012
				- Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento.
TO				
	15.453.2048.10SS.0001 /2016 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO NACIONAL			
	15.453.2048.10SS.0001 /2017 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO NACIONAL			
	15.453.2048.10SS.0001 /2018 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO NACIONAL			
	15.453.2048.10SS.0001 /2019 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL			
Obra / Serviço:	BRT de Palmas/TO			% EXECUTADO : 0
	Edital 1/2015			Regularização ambiental, projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte, na região sul de Palmas/TO.
	Valor R\$:	0,00	Data Base:	
				- Estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental deficiente.

ANEXO VI

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	
	Objeto	Descrição do Objeto	
	Termo de compromisso 683171		Transferência de recursos financeiros da União para a execução de Reestruturação do Sistema de Transporte na Cidade de Palmas com a implantação de 15,45 km de corredor exclusivo de BRT na região sul de Palmas, no Município de Palmas/TO, no âmbito do Progr
Valor R\$:	0,00	Data Base:	
			- Estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental deficiente.

Quadro 1A

Receita e Despesa do Orçamento Fiscal por Categoria Econômica

LDO-2019, Anexo I, Inciso I

Valores em R\$ 1,00

Recursos de Todas as Fontes			
Receita	Despesa	Valor	Valor
Especificação	Valor	Especificação	Valor
Receitas Correntes	905.692.355.481	Despesas Correntes	1.003.301.634.345
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	522.793.619.041	Pessoal e Encargos Sociais	216.445.627.173
Contribuições Receita	185.859.592.034	Juros e Encargos da Dívida	378.896.007.187
Patrimonial Receita	112.593.529.939	Outras Despesas Correntes	407.959.999.985
Agropecuária Receita	19.784.580		
Industrial Receita de	1.482.964.769		
Serviços Transferências	41.010.064.146		
Correntes	816.426.694		
Outras Receitas Correntes	41.116.374.278		
Receitas Correntes - Operações Intraorçamentárias	250.712.985		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Operações Intraorçamentárias	1.489.567		
Contribuições - Operações Intraorçamentárias	76.602		
Receita Patrimonial - Operações Intraorçamentárias	3.232.224		
Receita Industrial - Operações Intraorçamentárias	131.192.484		
Receita de Serviços - Operações Intraorçamentárias	17.608.474		
Outras Receitas Correntes - Operações Intraorçamentárias	97.113.634		
Déficit do Orçamento Corrente - Fiscal	97.358.565.879		
		Total:	1.003.301.634.345
			Total:
			Déficit do Orçamento Corrente - Fiscal
			97.358.565.879
Receitas de Capital	1.597.189.277.749	Despesas de Capital	1.169.518.964.511
Operações de Crédito	1.417.657.385.751	Investimentos	30.567.202.162
Alienação de Bens	1.511.941.212	Inversões Financeiras	93.012.658.193
Amortização de Empréstimos	45.076.727.481	Amortização da Dívida	1.045.939.104.156
Transferências de Capital	58.741.380	Transferência para o Orçamento da Seguridade Social	303.534.207.033
Outras Receitas de Capital	132.884.481.925	Reservas	33.149.906.020
Receitas de Capital - Operações Intraorçamentárias	6.372.365.694	Outras	23.799.919.306
Operações de Crédito - Operações Intraorçamentárias	6.372.365.694	Contingência	9.349.986.714
	Total:	Total:	1.603.561.643.443
Resumo			
Receitas Correntes	905.692.355.481	Despesas Correntes	1.003.301.634.345
Receitas Correntes Intraorçamentárias	250.712.985	Reservas	33.149.906.020
Receitas de Capital	1.597.189.277.749	Despesas de Capital	1.169.518.964.511
Receitas de Capital Intraorçamentárias	6.372.365.694	Transferência para o Orçamento da Seguridade Social	303.534.207.033
Total	2.509.504.711.909	Total	2.509.504.711.909

Quadro 1B
Receita e Despesa do Orçamento da Seguridade Social por
Categoria Econômica

LDO-2019, Anexo I, Inciso I

Valores em R\$ 1,00

Recursos de Todas as Fontes			
Especificação	Receita	Despesa	Valor
Receitas Correntes	720.928.780.805	Despesas Correntes	1.050.331.744.252
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	368.299.206	Pessoal e Encargos Sociais	133.989.751.569
Contribuições	680.631.024.883	Outras Despesas Correntes	916.341.992.683
Receita Patrimonial	7.878.932.659		
Receita Industrial	287.658		
Receita de Serviços	13.316.107.206		
Transferências Correntes	30.595.317		
Outras Receitas Correntes	18.703.533.876		
Receitas Correntes - Operações Intraorçamentárias	31.738.937.851		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Operações Intraorçamentárias	9.866		
Contribuições - Operações Intraorçamentárias	21.745.866.669		
Receita de Serviços - Operações Intraorçamentárias	10.570.946		
Outras Receitas Correntes - Operações Intraorçamentárias	9.982.490.370		
Déficit do Orçamento Corrente - Seguridade Social	297.664.025.596		
Total:	1.050.331.744.252	Total:	1.050.331.744.252
Déficit do Orçamento Corrente - Seguridade Social			
Receitas de Capital	36.873.258	Despesas de Capital	5.643.454.761
Alienação de Bens	36.873.258	Investimentos	5.632.510.921
Transferência do Orçamento Fiscal	303.534.207.033	Inversões Financeiras	10.943.840
		Reservas	263.599.934
		Outras	263.599.934
Total:	303.571.080.291	Total:	303.571.080.291
Resumo			
Receitas Correntes	720.928.780.805	Despesas de Capital	5.643.454.761
Receitas Correntes Intraorçamentárias	31.738.937.851	Reservas	263.599.934
Receitas de Capital	36.873.258	Despesas Correntes	1.050.331.744.252
Transferência do Orçamento Fiscal	303.534.207.033		
Total	1.056.238.798.947	Total	1.056.238.798.947

Quadro 1C
Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Categoria Econômica

LDO-2019, Anexo I, Inciso I

Valores em R\$ 1,00

Recursos de Todas as Fontes			
Receita	Despesa	Receita	Despesa
Especificação	Valor	Especificação	Valor
Receitas Correntes	1.626.621.136,286	Despesas Correntes	2.053.633.378,597
<i>Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria</i>	523.161.918,247	<i>Pessoal e Encargos Sociais</i>	350.435.378,742
<i>Contribuições Receita</i>	866.490.616,917	<i>Juros e Encargos da Dívida</i>	378.896.007,187
<i>Patrimonial Receita</i>	120.472.462,598	<i>Outras Despesas Correntes</i>	1.324.301.992,668
<i>Agropecuária Receita</i>	19.784,580		
<i>Industrial Receita de Serviços Transferências</i>	1.483.252,427		
<i>Correntes</i>	54.326.171,352		
<i>Outras Receitas Correntes</i>	847.022,011		
	59.819.908,154		
Receitas Correntes - Operações	31.989.650,836		
Intraorçamentárias			
<i>Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Operações Intraorçamentárias</i>	1.499.433		
<i>Contribuições - Operações Intraorçamentárias</i>	21.745.943,271		
<i>Receita Patrimonial - Operações</i>	3.232,224		
<i>Intraorçamentárias</i>			
<i>Receita Industrial - Operações</i>	131.192,484		
<i>Intraorçamentárias</i>			
<i>Receita de Serviços - Operações</i>	28.179,420		
<i>Intraorçamentárias</i>			
<i>Outras Receitas Correntes - Operações</i>	10.079.604,004		
<i>Intraorçamentárias</i>			
Déficit do Orçamento Corrente	395.022.591,475		
Total:	2.053.633.378,597	Total:	2.053.633.378,597
		Déficit do Orçamento Corrente	395.022.591,475
Receitas de Capital	1.597.226.151,007	Despesas de Capital	1.175.162.419,272
<i>Operações de Crédito</i>	1.417.657.385,751	<i>Investimentos</i>	36.199.713.083
<i>Alienação de Bens</i>	1.548.814,470	<i>Inversões Financeiras</i>	93.023.602.033
<i>Amortização de Empréstimos</i>	45.076.727,481	<i>Amortização da Dívida</i>	1.045.939.104,156
<i>Transferências de Capital</i>	58.741,380	Reservas	33.413.505,954
<i>Outras Receitas de Capital</i>	132.884.481,925	<i>Outras</i>	24.063.519,240
Receitas de Capital - Operações	6.372.365,694	<i>Contingência</i>	9.349.986,714
Intraorçamentárias			
<i>Operações de Crédito - Operações</i>	6.372.365,694		
<i>Intraorçamentárias</i>			
Total:	1.603.598.516,701	Total:	1.603.598.516,701
Resumo			
Receitas Correntes	1.626.621.136,286	Despesas Correntes	2.053.633.378,597
Receitas Correntes Intraorçamentárias	31.989.650,836	Despesas de Capital	1.175.162.419,272
Receitas de Capital	1.597.226.151,007	Reservas	33.413.505,954
Receitas de Capital - Operações	6.372.365,694		
Intraorçamentárias			
Total	3.262.209.303,823	Total	3.262.209.303,823

LEI Nº 13.808, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2019 no montante de R\$ 3.382.224.021.819,00 (três trilhões, trezentos e oitenta e dois bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões, vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.262.209.303.823,00 (três trilhões, duzentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e nove milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.750.831.718.583,00 (um trilhão, setecentos e cinquenta bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, setecentos e dezesseis mil e quinhentos e oitenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 752.704.591.914,00 (setecentos e cinquenta e dois bilhões, setecentos e quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e quatorze reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 758.672.993.326,00 (setecentos e cinquenta e oito bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e seis reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I deste artigo inclui, com fundamento no art. 21 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO-2019), R\$ 248.915.621.661,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões, novecentos e quinze milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.262.209.303.823,00 (três trilhões, duzentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e nove milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da LRF, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.447.297.511.550,00 (um trilhão, quatrocentos e quarenta e sete bilhões, duzentos e noventa e sete milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e cinquenta reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 1.056.238.798.947,00 (um trilhão, cinquenta e seis bilhões, duzentos e trinta e oito milhões, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 758.672.993.326,00 (setecentos e cinquenta e oito bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e seis reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 303.534.207.033,00 (trezentos e três bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, duzentos e sete mil, trinta e três reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se referem os incisos I e II deste artigo inclui R\$ 248.915.621.661,00 (duzentos e quarenta e oito bilhões, novecentos e quinze milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e um reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no art. 21 da LDO-2019, devem ser suportadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição, assim distribuídos:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 10.659.226.074,00 (dez bilhões, seiscentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e vinte e seis mil, setenta e quatro reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 238.256.395.587,00 (duzentos e trinta e oito bilhões, duzentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais).

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019, e com os limites de despesas primárias de que tratam os arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e as seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com “RP 0” destinadas:

a) à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;

2. anulação de dotações classificadas com “RP 1” e “RP 2”, até o limite de 20% (vinte por cento);
 3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e
 4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
 - b) ao serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:
 1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018;
 2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;
 3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019;
 4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;
 5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e
 6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.
 - c) à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;
 - d) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:
 1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e
 2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal.
 - e) a cada subtítulo, exceto os que possam ser suplementados com fundamento nas demais alíneas deste inciso, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:
 1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;
 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964.

II - suplementação de dotações classificadas com “RP 1”, destinadas:

a) a despesas constantes de item do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, exceto as que possam ser suplementadas com fundamento nas demais alíneas deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de 20% (vinte por cento) das dotações consignadas em “RP 1”;

2. anulação de dotações classificadas com “RP 2” e “RP 3”;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964.

b) às transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; às despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e

2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal.

c) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação; e

2. remanejamento de dotações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários.

d) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019.

III - suplementação de dotações classificadas com “RP 2” destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a:

1. subtítulos das referidas ações; e

2. grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo.

b) ao projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

c) às despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e

2. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.

d) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de:

1. dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

2. até 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas a esses grupos na Fundação Joaquim Nabuco, no Instituto Nacional de Educação de Surdos, no Instituto Benjamin Constant, no Colégio Pedro II, nas Instituições Federais de Ensino Superior, nos Hospitais Universitários, na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e nas instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito de cada unidade orçamentária; e

3. até 30% (trinta por cento) das dotações consignadas a esses grupos no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nas instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito de cada unidade orçamentária.

e) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019.

f) a despesas com operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), no âmbito do Ministério da Defesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 2” e “RP 3”;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

g) às ações e serviços públicos de saúde, identificadas nesta Lei com “IU 6”, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações classificadas com “RP 2” destinadas a essas despesas;

h) à ação “218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”, no âmbito da Advocacia-Geral da União, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

i) a cada subtítulo, exceto os constantes das demais alíneas deste inciso quando a alteração implicar acréscimo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - suplementação de dotações classificadas com “RP 3” destinadas:

a) a cada subtítulo, mediante o remanejamento de até 20% (vinte por cento) do montante das dotações consignadas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

b) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da

anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

c) a despesas decorrentes de variação cambial, exceto para as situações previstas na alínea *d* deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019.

d) a subtítulos aos quais tenham sido alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação cambial incidente sobre os valores alocados; e

e) a cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 2”, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964; e

V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do respectivo Projeto, mediante a anulação de dotações, limitado o cancelamento, no caso de emenda não impositiva, a 40% (quarenta por cento) do valor acrescido em cada subtítulo.

§ 1º Considera-se compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO-2019 a abertura de crédito suplementar relativo a despesas primárias cujo aumento tenha sido previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO-2019, observado o detalhamento dos itens do Quadro 9, integrante desta Lei, sem prejuízo do cumprimento dos limites de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Em observância aos limites de despesas primárias, estabelecidos de acordo com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e à meta de resultado primário constante da LDO-2019, a abertura de crédito suplementar para o atendimento de despesas primárias, que ampliem os referidos limites ou impactem o cumprimento da aludida meta, impõe o cancelamento de despesas primárias em valor correspondente, que deverá constar de anexo específico do ato de abertura do crédito, observados os limites previstos neste artigo, sem prejuízo das demais condições estabelecidas.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas *e* do inciso I e *i* do inciso III do **caput** deste artigo poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais, quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2019, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos I, alíneas *a* e *b*, II e III, alíneas *c* e *f*, do **caput** deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderá ser incluído grupo de natureza de despesa, desde que compatível com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 6º Somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual, classificadas respectivamente com “RP6” e “RP 7”, quando cumulativamente:

I - houver solicitação ou concordância do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;

II - destinarem recursos à suplementação de programação constante desta Lei, classificadas com o mesmo RP, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pelo autor referido no inciso I deste parágrafo;

III - houver impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa, ou o cancelamento possibilitar o remanejamento entre grupos de natureza de despesa no âmbito da mesma emenda; e IV - não houver redução do montante de recursos orçamentários destinados nesta Lei, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º Se não houver deliberação no prazo legal sobre o projeto de lei de crédito adicional a que se refere o inciso III do § 14 do art. 166 da Constituição, as programações nele oferecidas como cancelamento poderão ser remanejadas nos termos do § 6º deste artigo, devendo a solicitação a que se refere o inciso I desse parágrafo ocorrer até 30 de novembro de 2019.

§ 8º Os remanejamentos decorrentes do disposto nos §§ 6º e 7º deverão possibilitar a identificação da emenda e do respectivo autor quando da execução das programações objeto de suplementação.

§ 9º A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO-2019, na forma do Quadro 9 integrante desta Lei.

§ 10. A exigência de demonstração a que se refere o § 9º aplica-se somente quando houver alteração de valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro mencionado no mesmo parágrafo.

§ 11. A exigência de cancelamento de despesas primárias a que se refere o § 2º não se aplica à abertura de crédito de que trata o inciso II, alínea b, item 2, do **caput** deste artigo quando se destinar à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal.

§ 12. Os limites de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados nesta Lei.

§ 13. A autorização de que trata este artigo não se aplica às dotações constantes desta Lei à conta da fonte de recursos 944 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações - Condicionados.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das Fontes de Financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 120.014.717.996,00 (cento e vinte bilhões, quatorze milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 120.014.717.996,00 (cento e vinte bilhões, quatorze milhões, setecentos e dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na LDO-2019, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, exceto os relativos às programações de que trata o inciso IV deste artigo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor constante desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2019, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III - suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IV - suplementação de programações contempladas no PAC, mediante a utilização de recursos provenientes de geração própria ou de anulação de dotações desse Programa, no âmbito da mesma empresa.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa.

§ 2º No caso de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do art. 2º, § 1º, da LDO-2019, as suplementações de que tratam os incisos I e IV do **caput** deste artigo também poderão ser realizadas mediante a utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2019, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, ficam autorizadas, exceto no que se refere ao § 1º deste artigo, as operações de crédito incluídas nesta Lei para o atendimento das despesas que, de acordo com a legislação vigente, possam ser

financiadas com essa receita, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, incluindo a emissão de:

I - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2019, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.

§ 1º A realização da receita de operação de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional classificada nesta Lei com a fonte de recursos 944 fica condicionada à aprovação de projetos de lei de abertura de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o inciso III do art. 167 da Constituição e o art. 21 da LDO-2019.

§ 2º Até a abertura dos créditos a que se refere o § 1º, não se aplica à mencionada fonte de recursos a autorização constante da alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 45 da LDO-2019.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminadas segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, informada pelo Tribunal de Contas da União;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Aviso nº 32 - C. Civil.

Em 15 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 27, de 2018-CN, que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República